



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 259.517 - BA (2012/0245319-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ADILSON BRITO AGAPITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FARMÁCIA CAIRO LTDA
ADVOGADOS : HÉLIO ALBERTO NORONHA FILHO E OUTRO(S)
JOSÉ PINTO DA SILVA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NOTAS FISCAIS. UTILIZAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO RECORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. ART. 148 DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. O recorrente, em sua peça recursal, não impugnou o fundamento do acórdão recorrido – não cabe arbitramento da base de cálculo de ICMS, pois a contribuinte utilizou notas fiscais simplificadas com prévia autorização da Fazenda –, suficiente à manutenção do julgado. Incidência da Súmula 283 do STF.

2. O Tribunal *a quo* não apreciou o disposto no art. 148 do CTN, tampouco a tese de "incorreção" nos registros ou "impossibilidade de contagem do estoque". Aplicam-se, portanto, as Súmulas 282 e 356 ambas do STF, que impedem a admissão do recurso por falta de prequestionamento.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 259.517 - BA (2012/0245319-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ADILSON BRITO AGAPITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FARMÁCIA CAIRO LTDA
ADVOGADOS : HÉLIO ALBERTO NORONHA FILHO E OUTRO(S)
JOSÉ PINTO DA SILVA NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. NOTAS FISCAIS. UTILIZAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO RECORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. O recorrente, em sua peça recursal, não impugnou o fundamento do acórdão recorrido – de que não cabe arbitramento da base de cálculo de ICMS, pois a contribuinte utilizou notas fiscais simplificadas com prévia autorização da Fazenda –, suficiente à manutenção do julgado.

2. Em razão da deficiência de fundamentação recursal, deve ser aplicada a Súmula 283 do STF.

3. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 185).

O agravante alega que todos os fundamentos do acórdão recorrido foram contestados. Afirma que o argumento segundo o qual a contribuinte tinha prévia autorização da Fazenda estadual para utilizar-se de notas fiscais simplificadas "está relacionado de forma intrínseca ao todo exposto nas razões recursais, qual seja, a de que, mesmo sendo apta a emitir as notas fiscais simplificadamente, ainda assim, seria necessário manter registro correto de entradas e de saídas" (e-STJ fl. 193). Colaciona julgado desta Corte aduzindo ser permitido ao Fisco desconsiderar as informações registradas pelo contribuinte, quando eivadas de incorreção (RMS nº 18.677/MT, desta relatoria).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 259.517 - BA (2012/0245319-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NOTAS FISCAIS. UTILIZAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO RECORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. ART. 148 DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. O recorrente, em sua peça recursal, não impugnou o fundamento do acórdão recorrido – não cabe arbitramento da base de cálculo de ICMS, pois a contribuinte utilizou notas fiscais simplificadas com prévia autorização da Fazenda –, suficiente à manutenção do julgado. Incidência da Súmula 283 do STF.

2. O Tribunal *a quo* não apreciou o disposto no art. 148 do CTN, tampouco a tese de "incorreção" nos registros ou "impossibilidade de contagem do estoque". Aplicam-se, portanto, as Súmulas 282 e 356 ambas do STF, que impedem a admissão do recurso por falta de prequestionamento.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A irresignação não prospera.

A controvérsia parte do arbitramento da base de cálculo de ICMS decorrente da utilização de Notas Fiscais simplificadas. O acórdão recorrido manteve a anulação do débito fiscal por considerar indevido o arbitramento pelo fisco estadual, já que a empresa contribuinte comprovou estar munida com autorização prévia da Inspetoria da Fazenda para a utilização das referidas notas.

Nas razões do apelo nobre, o recorrente sustenta ser cabível proceder-se ao arbitramento do imposto e à autuação nos casos como o dos autos, em que a autuante certificou impossibilidade de se verificar a correção dos dados "que deveriam constar do Livro próprio", pois "a nota fiscal simplificada impede qualquer levantamento de estoque" (e-STJ fl. 159).

Assim, não impugnou o fundamento central do julgado – de se achar a contribuinte assegurada a proceder com notas simplificadas pela autorização emitida do próprio Estado. Diante da deficiência de fundamentação recursal, deve ser aplicada a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ASTREINTE. EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283 E 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O Tribunal de origem estabeleceu que a redução dos valores devidos na forma de astreinte, para o caso concreto, equivaleria prestigiar a parte, que, agindo de forma deliberada e desleal, não cumpriu por cinco vezes a ordem judicial e, assim, privou a parte recorrida de gozar serviço essencial.

2. A ausência de impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido implica o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não conhecimento do apelo nobre. Incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.313.076/RJ, minha relatoria, DJe 4/2/2013);

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PORTARIA MINISTERIAL. EXCLUSÃO DO CONCEITO DE LEI FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283/STF.

1. A suposta contrariedade a pareceres e portarias ministeriais não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. Não se conhece do recurso especial por ausência de prequestionamento quando não há o necessário e indispensável exame da questão pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, nos termos do enunciado da Súmula 211/STJ.

4. Verifica-se, da análise das razões do acórdão recorrido, que a Corte de origem interpretou os dispositivos tidos por afrontados a partir de argumentos de natureza eminentemente fática.

5. A não impugnação do fundamento central do acórdão atrai a incidência da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.217.036/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 13/12/2012);

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS N. 283 E N. 284 DO STF. MULTA DO ART. 538 DO CPC. NÃO AFASTAMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O recurso especial não merece ser conhecido, quanto à alegada violação do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, porquanto as razões recursais ignoram a fundamentação do acórdão a quo e, sem insurgência quanto ao fato interruptivo considerado pelo Tribunal de origem, se limitam à contagem de prazo prescricional (Súmulas n. 283 e n. 284 do STF).

2. No caso, não se pode afastar a aplicação da multa do art. 538 do CPC, pois, considerando-se que "a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1115325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 04/11/2011), não há como se rever a multa aplicada pelo Tribunal de origem, pois a aferição do caráter protelatório, no caso, depende do reexame fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ), mormente à minguagem de qualquer tese recursal que impugnasse o fato interruptivo descrito no acórdão a quo.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.418.588/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 30/11/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a tese de "incorrecção" nos registros ou "impossibilidade de contagem do estoque", bem como o teor do art. 148 do CTN, não foram examinados pelo Tribunal *a quo*, o que impede a sua apreciação nesta instância especial por falta do requisito indispensável do prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 ambas do STF, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"; "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" .

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0245319-7

AgRg no
AREsp 259.517 / BA

Números Origem: 27634904 2763492004 539109519988050001 5391095199880500010 626215698
8626215660140

PAUTA: 02/04/2013

JULGADO: 02/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ADILSON BRITO AGAPITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FARMÁCIA CAIRO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ PINTO DA SILVA NETO E OUTRO(S)
HÉLIO ALBERTO NORONHA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ADILSON BRITO AGAPITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FARMÁCIA CAIRO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ PINTO DA SILVA NETO E OUTRO(S)
HÉLIO ALBERTO NORONHA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.